

ORDINARIA



ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
13/12/95	EGSF
____/____/____	_____
____/____/____	_____
____/____/____	_____
____/____/____	_____

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organiza
ção da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

À CSSF em 13 de dezembro de 1995

[illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1995

(DO SR. IVO MAINARDI)



Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)- ART. 24 II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 30/11/95


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº ¹²⁹⁵, DE 1995.
(Do Sr. IVO MAINARDI)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que " dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

" Art. 22.....

§ 5º Do produto da arrecadação relativa à contribuição de que trata o inciso II deste artigo, recolhida no Município, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao programa municipal de saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A arrecadação destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, de que trata o inciso II



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tornou-se uma questão polêmica, principalmente no que se refere ao tratamento dos empregados acidentados.

Esses trabalhadores são atendidos na rede pública de saúde dos municípios, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto os recursos da contribuição para o Acidente do Trabalho são destinados exclusivamente ao pagamento da complementação das prestações por acidente do trabalho e à FUNDACENTRO (2%).

Tal destinação era compreensível quando existia diferença de renda mensal entre os benefícios de auxílio-doença normal (80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 meses) e o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (92% do salário-de-benefício). Assim, havia a necessidade de complementação da referida diferença.

Acontece que a Lei nº 9.032, de 21 de abril de 1995, igualou a forma de remuneração dos dois benefícios (91% do salário-de-benefício). Portanto, não há mais sentido que se vincule aquela arrecadação, tão somente, ao pagamento das prestações por acidente do trabalho e manutenção da FUNDACENTRO.

Desta forma, entendemos que nada mais justo que esses recursos sejam repassados para a saúde, a fim de resolver parte dos problemas, notadamente para os dessa área, nos serviços de urgência e emergência, ao mesmo tempo que beneficiarão o empregado acidentado, o qual terá um atendimento mais qualificado no município de seu domicílio.

Para isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de 11 de 1995.

Deputado IVO MAINARDI

51024100.127



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei. (Redação Lei 8.540/92)

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995



Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º. Em virtude do disposto no *caput*, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º. O percentual de aumento real referido no *caput* aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Alterações inseridas diretamente no texto da Lei nº 8.212/91 - pág. 254)

Art. 3º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NOTA: Alterações inseridas diretamente no texto da Lei nº 8.213/91 - pág. 264)

Art. 4º. Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

NOTA: Alterações inseridas diretamente no texto da Lei nº 8.213/91 - pág. 489)

Art. 5º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS iniciará a partir de 60 (sessenta) dias e concluirá no prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta lei, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de exercício de atividade rural a partir da data de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fazer diligências e apurar fraudes, irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, até o limite de 865 prestadores de serviços, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e a prorrogar em até 18 (dezoito) meses as contratações celebradas com base no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para a consecução dos fins nele previstos.

§ 2º. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, às contratações de que trata este artigo.

Art. 6º. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo promoverá a publicação consolidada dos textos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores, ressaltadas as decorrentes das Medidas Provisórias em vigor.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se o § 10 do art. 6º e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea *a* do inciso III do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o § 3º do art. 43, o § 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os §§ 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.295/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1995

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Autor: Deputado IVO MAINARDI

Relator: Deputado HUMBERTO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.295, de 1995, de autoria do nobre Deputado Ivo Mainardi, acrescenta § 5º ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que do produto da arrecadação, em cada Município, da contribuição incidente sobre a folha de pagamento e destinada ao custeio de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, 50% serão alocados no programa municipal de saúde.

O Autor justifica a sua Proposição argumentando que embora os empregados acidentados no trabalho sejam atendidos na rede pública de saúde dos Municípios, os recursos da contribuição para o Acidente do Trabalho são destinados exclusivamente para o pagamento da complementação das prestações de acidente do trabalho e à FUNDACENTRO. Destaca, ainda, que a Lei nº 9.032, de 21 de abril de 1995, igualou a forma de remuneração dos benefícios comuns e acidentários, não havendo mais sentido em que se vincule a arrecadação desta contribuição ao pagamento das complementações por acidente do trabalho.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei nº 1.295, de 1995.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.295, de 1995, pretende que 50% da receita arrecadada em função do risco de acidente de trabalho inerente a cada empresa sejam aplicados na rede municipal de saúde, tendo em vista que os acidentados do trabalho em sua grande maioria são atendidos na rede de saúde pública.

De ressaltar, no entanto, que embora não haja mais na legislação previdenciária uma diferenciação entre o valor do benefício comum e acidentário, os acidentes do trabalho continuam onerando o caixa da Previdência Social, uma vez que a sua ocorrência antecipa o pagamento de prestações previdenciárias, como, por exemplo, auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Neste sentido, cabe mencionar que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que essa contribuição determinada em função do risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante da empresa não será mais destinada ao financiamento da complementação do valor do benefício previdenciário, mas sim ao "financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho."

Quanto ao aumento dos recursos para a área de saúde, com o qual concordamos, entendemos que uma fiscalização eficiente sobre os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento seria o primeiro passo para regularizar o repasse ao Ministério da Saúde das receitas constitucionalmente destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.295, de 1995.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1998.


Deputado HUMBERTO COSTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

NÃO APRECIADO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1995

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Autor: Deputado IVO MAINARDI

Relator: Deputado HUMBERTO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.295, de 1995, de autoria do nobre Deputado Ivo Mainardi, acrescenta § 5º ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que do produto da arrecadação, em cada Município, da contribuição incidente sobre a folha de pagamento e destinada ao custeio de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, 50% serão alocados no programa municipal de saúde.

O Autor justifica a sua Proposição argumentando que embora os empregados acidentados no trabalho sejam atendidos na rede pública de saúde dos Municípios, os recursos da contribuição para o Acidente do Trabalho são destinados exclusivamente para o pagamento da complementação das prestações de acidente do trabalho e à FUNDACENTRO. Destaca, ainda, que a Lei nº 9.032, de 21 de abril de 1995, igualou a forma de remuneração dos benefícios comuns e acidentários, não havendo mais sentido em que se vincule a arrecadação desta contribuição ao pagamento das complementações por acidente do trabalho.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei nº 1.295, de 1995.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

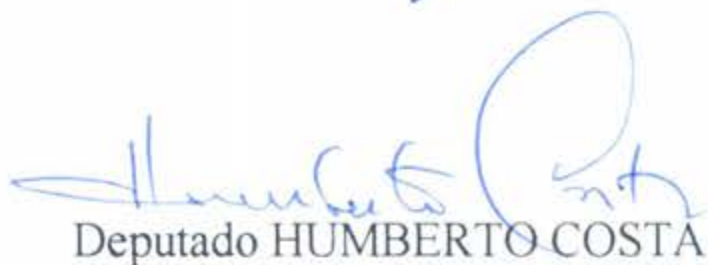
O Projeto de Lei nº 1.295, de 1995, pretende que 50% da receita arrecadada em função do risco de acidente de trabalho inerente a cada empresa sejam aplicados na rede municipal de saúde, tendo em vista que os acidentados do trabalho em sua grande maioria são atendidos na rede de saúde pública.

De ressaltar, no entanto, que embora não haja mais na legislação previdenciária uma diferenciação entre o valor do benefício comum e acidentário, os acidentes do trabalho continuam onerando o caixa da Previdência Social, uma vez que a sua ocorrência antecipa o pagamento de prestações previdenciárias, como, por exemplo, auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Neste sentido, cabe mencionar que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que essa contribuição determinada em função do risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante da empresa não será mais destinada ao financiamento da complementação do valor do benefício previdenciário, mas sim ao "financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho."

Quanto ao aumento dos recursos para a área de saúde, com o qual concordamos, entendemos que uma fiscalização eficiente sobre os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento seria o primeiro passo para regularizar o repasse ao Ministério da Saúde das receitas constitucionalmente destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.295, de 1995.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1998.



Deputado HUMBERTO COSTA

Relator